

# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 228.377 - SP (2011/0302062-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)  
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (PRESO)  
ADVOGADOS : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI  
IGOR TAMASAUSKAS

## EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA. ILEGALIDADE DA TELEAUDIÊNCIA REALIZADA ANTES DA LEI 11.900/09. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. O Supremo Tribunal Federal entende que o interrogatório realizado por meio de videoconferência, autorizado por lei estadual antes da regulamentação promovida por legislação federal, viola princípios constitucionais por exorbitar a competência privativa da União para dispor sobre normas de natureza processual.

4. À época da realização da teleaudiência, em 3.8.07, não havia lei federal que respaldasse o ato, existindo, apenas, a Lei nº 11.819/05, do Estado de São Paulo.

5. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior adotou o entendimento de que a audiência realizada por videoconferência, anteriormente à vigência da Lei nº 11.900/09, se consubstancia em nulidade absoluta, porque viola os princípios constitucionais do devido processo legal, restringindo a amplitude de defesa do acusado.

6. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só poderá ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. Ressalvo que tal pleito não

# Superior Tribunal de Justiça

é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

7. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. De ofício, concede a ordem, para anular a ação penal, nos termos do voto .

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido e em conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques  
(Desembargador Convocado do TJ/PR)  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 228.377 - SP (2011/0302062-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)  
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (PRESO)  
ADVOGADOS : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI  
IGOR TAMASAUSKAS

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, ao argumento de constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* desproveu o apelo defensivo, na parte em que pleiteava o reconhecimento de nulidade na instrução criminal.

Notícia que o paciente foi preso em flagrante no dia 4.5.06, vez que foi surpreendido, para fins de comercialização, na posse de 29,5 Kg de cocaína, o que resultou em sua condenação pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, c/c 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76, a 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias-multa.

Aduz o impetrante que a ação penal padece de vício de nulidade absoluta, pois, na fase de instrução penal, foi utilizado, para o interrogatório do paciente, o sistema de videoconferência, autorizado pela Lei Estadual nº 11.819/05, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Postula, em razão disso, a concessão antecipada da ordem, com vistas a determinar a expedição de alvará de soltura em favor dele e, no mérito, que seja declarada a nulidade dos atos processuais posteriores ao seu interrogatório, realizado em desacordo com as normas de processo penal.

A liminar foi indeferida (fls. 132/134) pelo então Relator, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Informações prestadas (fls. 212/257).

No seu parecer, o douto Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 263/269).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 228.377 - SP (2011/0302062-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)  
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (PRESO)  
ADVOGADOS : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI  
IGOR TAMASAUSKAS

## EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA. ILEGALIDADE DA TELEAUDIÊNCIA REALIZADA ANTES DA LEI 11.900/09. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. O Supremo Tribunal Federal entende que o interrogatório realizado por meio de videoconferência, autorizado por lei estadual antes da regulamentação promovida por legislação federal, viola princípios constitucionais por exorbitar a competência privativa da União para dispor sobre normas de natureza processual.

4. À época da realização da teleaudiência, em 3.8.07, não havia lei federal que respaldasse o ato, existindo, apenas, a Lei nº 11.819/05, do Estado de São Paulo.

5. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior adotou o entendimento de que a audiência realizada por videoconferência, anteriormente à vigência da Lei nº 11.900/09, se consubstancia em nulidade absoluta, porque viola os princípios constitucionais do devido processo legal, restringindo a amplitude de defesa do acusado.

6. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só poderá ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não

# *Superior Tribunal de Justiça*

se vislumbra na presente hipótese. Ressalvo que tal pleito não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

7. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. De ofício, concede a ordem, para anular a ação penal, nos termos do voto .



# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 228.377 - SP (2011/0302062-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)  
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (PRESO)  
ADVOGADOS : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI  
IGOR TAMASAUSKAS

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.*

*1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.*

*2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.*

*3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.*

*4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes*

*5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.*

*6. Habeas corpus rejeitado.*

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE*

# Superior Tribunal de Justiça

*RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.*

*2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal,*

*3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.*

*4. Habeas corpus não conhecido. (HC 131970, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28/8/12, DJe 5/9/12)*

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

O objeto do presente *writ* é a alegação de nulidade processual, em virtude da realização de interrogatório por meio de videoconferência, anterior à regulamentação deste procedimento pela Lei nº 11.900/09.

Extrai-se dos autos que o interrogatório e a instrução criminal se valeram do expediente de teleaudiência, conforme descrito nas informações prestadas pelo Tribunal *a quo*.

À época da realização do interrogatório e da instrução criminal, por videoconferência, não havia lei federal que respaldasse o ato, existindo, apenas, a Lei Estadual nº 11.819/05, de São Paulo.

Ocorre que essa norma jurídica foi declarada inconstitucional pelo



# Superior Tribunal de Justiça

Pleno do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, no âmbito do julgamento do HC n.º 90.900, SP, DJe de 13.2.09, sendo Relator para o acórdão o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

A Excelsa Corte entende que a nulidade do interrogatório realizado por videoconferência, antes da regulamentação deste procedimento pela Lei nº 11.900/09, é de natureza absoluta, pois exorbita a competência legislativa reservada aos Estados.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VÍDEOCONFERÊNCIA. LEI PAULISTA 11.819/2005. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.*

*O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto antes da publicação do acórdão prolatado nos embargos de declaração, sem que se tenha notícia nos autos de sua posterior ratificação. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, do acórdão que julgou os embargos declaratórios, uma vez que estes interrompem o prazo para interposição do extraordinário.*

*No julgamento do HC 90.900, rel. para o acórdão min. Menezes Direito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou, por maioria, a inconstitucionalidade formal da Lei 11.819/2005, do Estado de São Paulo, por entender que tal diploma legal ofende o art. 22, I, da Constituição federal, na medida em que disciplina matéria eminentemente processual.*

*Ordem concedida, de ofício, para decretar a nulidade do interrogatório realizado por meio de sistema de videoconferência, com base na Lei paulista 11.819/2005, e dos atos a ele subsequentes, à exceção das oitivas das testemunhas. Agravo regimental a que se nega provimento. Concessão de habeas corpus de ofício.*

*(AI 820070 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-15 PP-03846 - grifos nossos)*

# Superior Tribunal de Justiça

De igual modo, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça vem interpretando a orientação da Suprema Corte, no sentido de que o interrogatório do acusado realizado por teleaudiência, antes da regulamentação do procedimento por lei federal, viola o princípio constitucional do devido processo legal, por restringir a defesa do acusado sem fundamentação legal idônea.

Nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. RÉU ESTRANGEIRO. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. ANTES DA LEI N.º 11.900/2009. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. A realização do interrogatório por meio de videoconferência, antes do advento da Lei n.º 11.900/2009, que introduziu tal procedimento no Código de Processo Penal, se consubstancia em nulidade absoluta, porque viola os princípios constitucionais do devido processo legal, restringindo a amplitude de defesa do acusado.*

*2. Outrossim, o Provimento COGE n.º 74/07, do Tribunal Regional da 3.ª Região, que disciplina o procedimento de "teleaudiência", para oitiva de testemunha, à exemplo da Lei Estadual n.º 11.819/09, não pode servir de base para justificar o interrogatório do réu por meio de videoconferência, por ferir a competência privativa da União para dispor sobre normas de natureza processual (art. 22, inciso I, da Constituição Federal).*

*3. Recurso provido, para anular o feito a partir do interrogatório realizado por videoconferência, determinando-se a sua renovação dentro dos parâmetros legais, mantidos, porém, os demais atos instrutórios, considerando-se que, na nova sistemática processual, o interrogatório antecede as alegações finais das Partes.*

*(RHC 26190/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011 - grifos nossos)*

Verifico, então, a ocorrência de nulidade absoluta, pois a respectiva

# Superior Tribunal de Justiça

tramitação opõe-se ao interesse público na preservação do devido processo legal, restando irregular o ato impugnado.

Anulo-o, portanto.

Em relação ao pedido de revogação da prisão, não se ignora que ele está segregado há mais de seis anos, porém deve-se considerar que é bem possível que ainda persistam os motivos ensejadores da custódia preventiva, pois se trata de estrangeiro, sem qualquer vínculo no território nacional e foi surpreendido, para fins de comercialização, na posse de 29,5 Kg de cocaína, no momento, não há como revogar o decreto da prisão cautelar.

Este exame, contudo, terá que se efetivado, inicialmente, no juízo de primeiro grau, para evitar a supressão de instância, tal como proclama o seguinte precedente::

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIAS AFETAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCESSO DE LINGUAGEM. TESE PREJUDICADA.*

...

*II - A nulidade do julgamento do v. acórdão hostilizado não tem o condão de automaticamente garantir ao paciente a revogação da custódia cautelar por falta de fundamentação da prisão preventiva ou a liberdade decorrente de eventual excesso de prazo, sobretudo quando o e. Tribunal a quo não examinou tais questões. Dessa forma, a análise de tais matérias por esta Corte configuraria indevida supressão de instância (precedentes).*

...

*Ordem parcialmente concedida.*

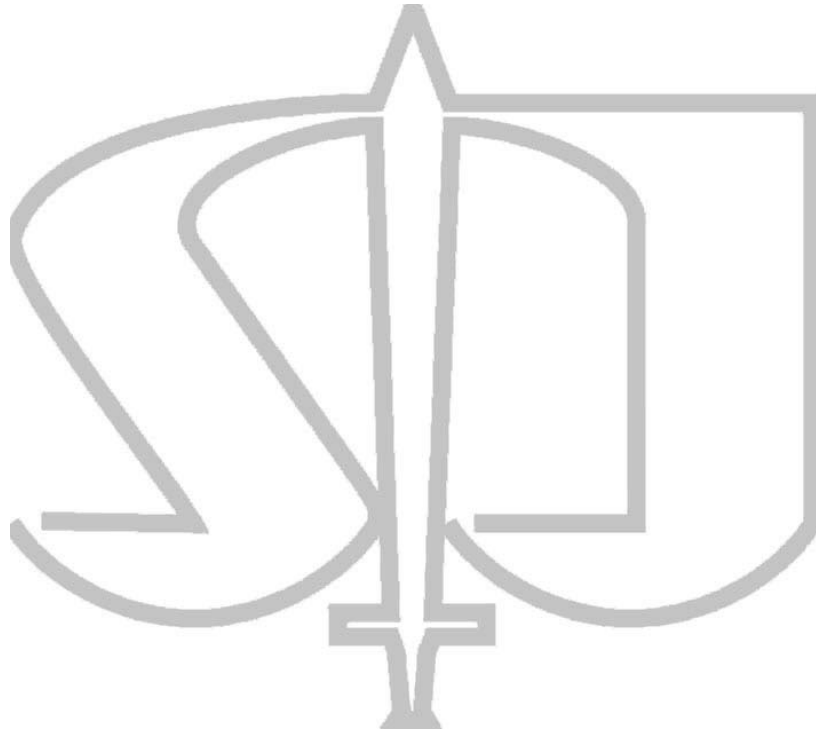
*(HC 135.924/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)*

Ante o exposto, tendo em vista os argumentos inicialmente expendidos, não conheço do *habeas corpus*. No entanto, de ofício, concedo, em parte, a ordem, para anular a ação penal desde o interrogatório judicial do paciente, uma vez que foi

# *Superior Tribunal de Justiça*

realizado por meio de teleaudiência, e demais atos dele dependentes, incluindo a sentença condenatória e os que seguiram, preservados os depoimentos de testemunhas que, tomados regularmente, não guardam qualquer relação de consequência com o interrogatório.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2011/0302062-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HC 228.377 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200703000979549 200761810031597 200761810051262 31596620074036181

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (PRESO)  
ADVOGADOS : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI  
IGOR TAMASAUSKAS  
CORRÉU : PAULO SALINET DIAS  
CORRÉU : TENILAS ROCHA DIAS  
CORRÉU : JOACIR BAMBIL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.